



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 724, DE 2011

(Do Sr. Edmar Arruda)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que "cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências", a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para permitir a realização das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais -, referentes ao ano-calendário anterior, até a data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5341/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único do citado dispositivo para § 1º, conforme a redação abaixo:

“**Art. 6º**

§ 1º O fundo de que trata este artigo tem como receita:

.....

§ 2º As contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos âmbitos nacional, estaduais e municipais, referentes ao ano-calendário anterior, poderão a eles ser destinadas até a data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.” (NR)

Art. 2º O artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 6º, conforme a redação abaixo:

“**Art. 260**.....

.....

§ 6º As doações estabelecidas no *caput* deste dispositivo, referentes ao ano-calendário anterior, poderão ser destinadas até a data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.” (NR)

Art. 3º O artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, conforme a redação abaixo:

“**Art. 12**.....

.....

§ 4º As contribuições que dispõe o inciso I deste dispositivo, referentes ao ano-calendário anterior, poderão ser destinadas até a data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo principal aumentar os recursos arrecadados pelo Fundo Nacional e pelos Fundos estaduais e municipais da Criança e do Adolescente.

A sistemática atual determina que as contribuições, que não podem superar o limite de 6% do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas, devem ser destinadas aos fundos até o último dia útil do ano para que sejam dedutíveis na declaração anual do Imposto de Renda do ano-exercício subsequente. Todavia, essa prática tem impedido que inúmeros contribuintes direcionem recursos para os citados fundos. Isto ocorre, pois, durante o ano-calendário em que se deve efetuar a doação, os potenciais doadores ainda não contabilizaram qual será o montante devido a título de Imposto de Renda, dificultando o cálculo do limite legal de 6% e desestimulando as doações.

A presente proposta corrige essa sistemática, fornecendo meios legais para que os doadores possam direcionar o limite de 6% do Imposto de Renda devido, referente ao ano-calendário anterior, até a data da entrega da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda efetuada no ano-exercício subsequente. A maior parte dos contribuintes somente toma conhecimento do *quantum* que deverá ser pago a título de Imposto de Renda nas datas que compreendem o início e o fim da entrega da Declaração Anual – usualmente entre os meses de março e abril – para os rendimentos percebidos no ano anterior.

Não existem estudos que forneçam estatísticas sobre o quanto os Fundos da Criança e da Adolescência deixam de arrecadar com a presente sistemática, que dificulta o cálculo. No ano passado, segundo dados do Portal da Transparência, somente o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente apresentou uma receita realizada de menos de R\$ 20 milhões. Acreditamos que esse valor é muito baixo e que, com as mudanças aqui sugeridas, milhões de brasileiros poderão destinar parte do Imposto de Renda devido diretamente para esses Fundos – que também existem, como citado, nos âmbitos estaduais e municipais.

Assim, a presente proposta tem por objetivo reforçar e sedimentar a importância dos Fundos para a Infância e Adolescência, assegurando recursos para as políticas públicas de atendimento e proteção de nossos meninos e meninas que, conforme determinação constitucional, devem ter prioridade absoluta na garantia de seus direitos. É importante ressaltar que o futuro do Brasil reside no pleno desenvolvimento humano de nossas crianças e, dessa forma, a presente proposta visa dar a sua contribuição para o País.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º (Vetado)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

- I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;
- II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....

.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
